



APENSADOS

1578/99

2945/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências.

DESPACHO:

26/08/1999 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 1999
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)



Dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 31 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 31. O financiamento partidário e eleitoral é público e será feito através do Fundo Partidário.

Parágrafo único: É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I. Entidade ou governo estrangeiro;
- II. Autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;
- III. empresas privadas, autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações de quaisquer natureza;
- IV. associações, entidades de classe ou sindical;
- V. pessoa física não filiada ao partido.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A prática das doações eleitorais a partidos políticos tem sido ao longo dos anos fonte permanente de utilização de abuso do poder econômico para a obtenção de resultados eleitorais favoráveis. Vultosas doações de grandes empresas ou indivíduos com interesses no Governo não podem sequer ser questionadas legalmente posto que as restrições às doações existentes na Lei não conseguem abarcar universo tão amplo. Não houve eleição no Brasil sem que várias denúncias deste tipo de abuso fossem feitas à autoridade eleitoral ou à população através dos meios de comunicação. Raramente se viu, no entanto, tal prática ser punida como deveria já que este tipo de crime em geral deixa apenas indícios, insuficientes para que se possa aplicar os rigores da Lei. Em muitos casos, doações feitas de forma lícita são capazes de desequilibrar um pleito mascarando para o eleitor a real situação dos candidatos.

Aos que imaginam ser a despesa partidária e eleitoral um ônus inaceitável para o Estado vale lembrar o perigo de se expor os negócios do País aos interesses dos financiadores eleitorais. Não haverá segurança de lisura no funcionamento dos partidos ou nas eleições enquanto o interesse econômico tiver qualquer possibilidade de participação no processo.

Nossa intenção com o presente projeto de lei, é colaborar com o aperfeiçoamento das instituições político-partidárias nacionais, garantindo paridade econômica entre as agremiações políticas no processo eleitoral, respeitando sempre de maneira intransigente a vontade manifestada pelo eleitor. Nesse sentido esperamos contar com o apoio dos senhores Congressistas com sua aprovação.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999

Dep. Clementino Coelho

Caixa: 224

Lote: 62
PL N° 1577/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 26/08/99 às 19:00hs
Nome f. pedro
Ponto 13290



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, §
3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

.....
TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
.....

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiros;
 - II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;
 - III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
 - IV - entidade de classe ou sindical.
-

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

- I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4593/01

À Comissão:

Constituição e Justiça e de Redação

Apense-se a este o PL. 1577/99 e seu apensado.

(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 08 / 05 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



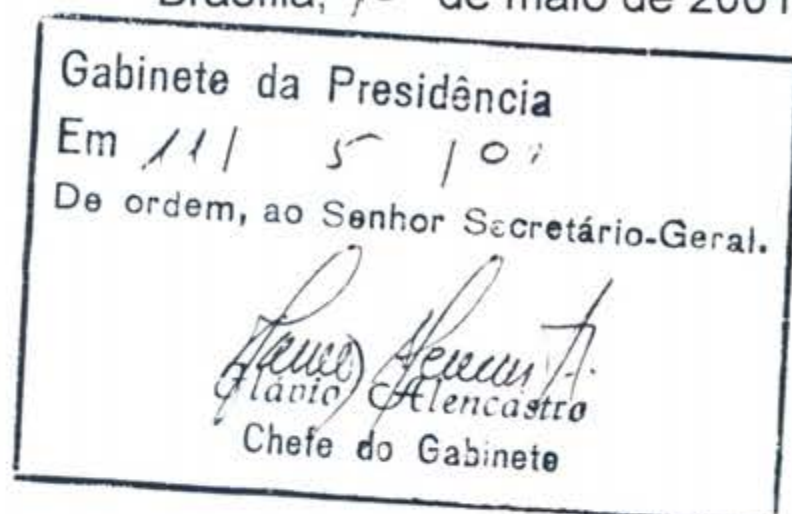
Documento : pl.045932001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-481/01

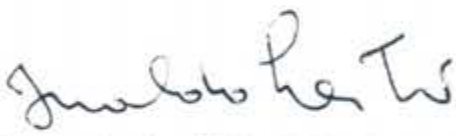
Brasília, 10 de maio de 2001.



Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providenciar a apensação dos Projetos de Lei nºs 671/1999, 1.577/1999 e seus apensados ao de nº **4.593/2001**, do Senado Federal (PLS 353/1999), que "dispõe sobre financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos", nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, conforme requerido pelo Deputado Nelson Otoch, relator de uma das proposições.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.


Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



Ref. Of. P-481/01 da CCJR

Defiro a apensação do PL 671/99, juntamente com todos os seus apensados, ao PL 4.593/01. Esclareço que o PL 1.577/99 já se acha apensado ao PL 4.593/01, por força de decisão anterior. Por fim, revejo o despacho inicial de distribuição aposto ao PL 4.593/01 para incluir como competente, nos termos do art. 54 do RICD, a Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 21/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício P-481/01 dessa Comissão, de 10 de maio do corrente, em que se pede a apensação do PL nº 671, de 1999, do Senhor Aloysio Nunes Ferreira, que *Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais*, e do PL nº 1.577, de 1999, do Senhor Clementino Coelho, que *Dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências*, ao PL nº 4.593, de 2001, do Senado Federal, que *Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos*, comunico-lhe que proferi decisão do seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL 671/99, juntamente com todos os seus apensados, ao PL 4.593/01. Esclareço que o PL 1.577/99 já se acha apensado ao PL 4.593/01, por força de decisão anterior. Por fim, revejo o despacho inicial de distribuição apostado ao PL 4.593/01 para incluir como competente, nos termos do art. 54 do RICD, a Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO INALDO LEITÃO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA

